

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, e sua aplicabilidade dar-se-á a partir de 1º de novembro de 2015.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de outubro de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente - ALE/RO

RESOLUÇÃO Nº 317,
DE 22 DE OUTUBRO DE 2015.

Altera e acrescenta dispositivos da Resolução nº 262, de 26 de março de 2014, que "Institui e disciplina a utilização de cota mensal para ressarcimento de despesas relacionadas com a atividade parlamentar e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. O artigo 1º da Resolução nº 262, de 26 de março de 2014, que "Institui e disciplina a utilização de cota mensal para ressarcimento de despesas relacionadas com a atividade parlamentar" e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica instituída a cota mensal de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas relacionadas com a atividade parlamentar."

Art. 2º. Fica acrescentado o artigo 2º-A, a Resolução nº 262, de 26 de março de 2014, que "Institui e disciplina a utilização de cota mensal para ressarcimento de despesas relacionadas com a atividade parlamentar e dá outras providências", com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. Excepcionalmente, o parlamentar poderá utilizar o valor da verba de que trata o art. 1º desta Resolução, para locação de veículo a fim de atender o escritório parlamentar."

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de outubro de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente - ALE/RO

RESOLUÇÃO Nº 318,
DE 22 DE OUTUBRO DE 2015.

Estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas do Poder Legislativo do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. As consignações em folha de pagamento, de que trata o artigo 67 da Lei Complementar nº 68/1992 e artigo 44 da Lei Complementar nº 731/2013, dos servidores públicos deste Poder Legislativo têm as seguintes classificações:

I – compulsórias; e

II – facultativas.

§ 1º. As consignações compulsórias são os descontos e recolhimentos efetuados por força de lei ou mandado judicial, compreendendo:

I – contribuições para a Previdência Social e Seguridade Social;

II – pensões alimentícias;

III – imposto de renda;

IV – reposições e indenizações ao erário;

V – outros descontos decorrentes de mandado judicial;

VI – contribuição em favor de entidades sindicais, na forma do inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal; e

VII – outros descontos instituídos por lei.

§ 2º. As consignações facultativas são as que, a critério da ALE/RO, efetuam-se por consenso entre consignado, consignatário e o consignante, compreendendo:

I – prestação referente à aquisição de imóvel residencial de consignatário;

II – mensalidade de seguro de vida previsto nos incisos IV e VI, do artigo 2º desta Resolução;

III – previdência complementar do servidor de consignatária prevista nos incisos IV e VI, do artigo 2º desta Resolução;

IV – mensalidade de entidades de classe, associações, clubes e cooperativas de consumo para servidores públicos;

V – amortização e juros de dívidas pessoais contraídas junto aos consignatários previstos nos incisos I, IV e VII, do artigo 2º desta Resolução;

VI – mensalidade para plano de saúde em favor do consignado e seus beneficiários;

VII – despesas com aquisição de medicamentos e produtos farmacêuticos;

VIII – despesas com assistência odontológica, ótica, médico-hospitalar e psicológica; e

IX – mensalidade a favor de estabelecimento de ensino superior, técnico e profissionalizante diretamente pelo Estabelecimento de Ensino, por convênio com a ALE/RO, para o consignado e seus beneficiários.

Art. 2º. Considera-se, para fins desta Resolução:

I – consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativa;

II – consignante: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, órgão da Administração Pública que procede descontos relativos à consignações compulsórias e facultativas, em favor do consignatário; e

III – consignado: o servidor ativo e inativo, o pensionista e o empregado público da Administração Pública – Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.